



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 102/20

iniciado em 22/06/2020

REJEITADO

LEI Nº

Arquivado em 15/07/2020

Pasta nº PL 231/20

DIGITALIZADO

ASSUNTO

Veto Total ao Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2020, que sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas, clubes esportivos e pesqueiros durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

AUTORIA

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 181/20
P. 61.079/20

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 7.451/20

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo

17 JUN. 2020

ENTRADA

Hora 14h25 (a) 19/06/20

Trata-se do Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2020, originado do Projeto de Lei nº 076/20 de iniciativa do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas, clubes esportivos e pesqueiros durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

Usando da prerrogativa conferida pelo artigo 38, § 1º, da nossa Lei Orgânica, decidi vetar integralmente o referido autógrafo por inconstitucionalidade, consubstanciada no ferimento aos artigos 5º, 24, XII, 30, II, 37, e 196 a 198, todos da Constituição Federal, e artigos 111, 144, 219, parágrafo único, I e 222, inciso III, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

O Autógrafo objetiva padronizar, no âmbito do município e durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus), a reabertura dos estabelecimentos que integram o comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas e clubes esportivos, chegando a fixar *quando e como* tal reabertura se processaria.

Ocorre que, conforme vem sendo decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 6341-DF; Rcl nº 40.745-RJ) e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Autos de Mandado de Segurança nº 2067166-20.2020.8.26.0000; Autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122512-53.2020.8.26.0000), o cenário imposto pela pandemia do COVID-19 envolve questões que não ostentam particular prevalência de *interesse local* (artigo 30, inciso I, da CRFB/88), de modo que normativa municipal não pode, validamente e sob o argumento do exercício da *competência municipal para regular funcionamento de estabelecimentos comerciais*, se afastar de *parâmetros técnicos* delineados pelo governo estadual.

E no tocante ao *funcionamento dos estabelecimentos comerciais* é sabido que o governo estadual editou, em 28 de maio de 2020, o Decreto Estadual nº 64.994, o qual instituiu o nominado "Plano São Paulo" (esse resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil), o qual estatui *critérios de retomada consciente e faseada da economia*, tendo como base *6 pilares: disseminação da doença; capacidade do sistema de saúde; testagem e monitoramento da transmissão; protocolo e vulnerabilidade econômica; comunicação e transparência; e abordagem regional*. Assim, os *setores da economia* serão abertos de acordo com a *fase* que cada *região* se classificar ao longo do tempo.

Ademais, o mesmo Decreto Estadual nº 64.994/20 (artigo 7º) preconizou que os municípios paulistas inseridos nas fases com *restrições minoradas (fases laranja, amarela e verde)* - cujas *circunstâncias estruturais e epidemiológicas* locais assim o permitirem - poderão autorizar, mediante *ato fundamentado* de seu Prefeito, a *retomada gradual* do atendimento presencial ao público de *serviços e atividades não essenciais*, desde que: observados os regramentos estatuídos no *Anexo III* do Decreto Estadual; adotadas medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; se impeça aglomerações.

E exatamente na esteira do estatuído no referido artigo 7º, do Decreto Estadual nº 64.994/20 foi que o Executivo local editou, primeiramente e em 30 de maio de 2020, o Decreto Municipal nº 14.811, e agora em 14 de junho de 2020 o Decreto Municipal nº 14.835, os quais, prorrogando a quarentena no Município de Bauru, instituíram a denominada "Quarentena Consciente" no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), disciplinando/concebendo, de modo fundamentado (através de diretrizes preconizadas no Decreto Estadual nº 64.994/20, pelo Comitê Gestor Local de Enfrentamento à COVID-19, além daquelas estatuídas no nominado "Pacto Regional" firmado entre os municípios integrantes da Região Administrativa de Bauru, para enfrentamento da pandemia da Covid-19 [Decreto Municipal nº 14.810, de 30 maio de 2020]), protocolos (geral e específico) de retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais - os quais poderão ser ajustados conforme os índices do Município venham a evoluir ou involuir (e as consequentes fases que o mesmo venha a cursar no decorrer da pandemia).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, cumpre igualmente consignar que o Projeto de Lei nº 076/20 (que resultou no Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2.020) não tramitou pela *Comissão de Meio Ambiente, Higiene, Saúde, Previdência, Direito e Proteção dos Animais*, não sendo, pois, possível inferir se o “manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura do comércio”, nele estatuído, possui o respaldo técnico/científico das áreas da saúde e higiene próprio ao enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19 – exigência essa também decorrente do sistema normativo-jurídico posto (ao passo que o C. Supremo Tribunal Federal igualmente assentou, no recente julgamento das ADIs nºs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427 e 6.428 e 6.431, caber *responsabilização aos agentes públicos que descumprirem, através da edição de atos administrativos, normas e critérios científicos e técnicos que violem o direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente*).

Logo, são essas as razões que me levam a vetar integralmente o Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2.020, tudo considerando a inconstitucionalidade consubstanciada no ferimento aos artigos 5º, 24, XII, 30, II, 37, e 196 a 198, todos da Constituição Federal, e artigos 111, 144, 219, parágrafo único, I e 222, inciso III, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, contando com a compreensão dessa Egrégia Casa, reitrovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosas saudações,

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

A
D.A.L
P/ leitura no Expediente
da Sessão Ordinária do
dia 22 / 06 / 2020
em, 19 / 06 / 2020

José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 7451

De 26 de maio de 2020

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas, clubes esportivos e pesqueiros durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Capítulo I Plano Estratégico do Comércio de Bauru

- Art. 1º O Plano Estratégico do Comércio de Bauru padroniza a reabertura dos estabelecimentos comerciais que integram o comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas e clubes esportivos durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).
- Art. 2º Para garantir a segurança de clientes, funcionários, colaboradores, fornecedores e proprietários, bem como se adequar às exigências técnicas e científicas de natureza sanitária indicadas pelas autoridades competentes, o Plano Estratégico do Comércio de Bauru apresenta-se dividido em duas etapas.
- Art. 3º Durante a Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru, fica convencionado:
- § 1º A abertura parcial das lojas feita mediante a instalação de box com dimensão de 1,5m por 1,5m na entrada da loja, com barreira física para o acesso de 1 (um) cliente por vez em cada box para atendimento.
- § 2º A empresa será responsável pelo ingresso dos clientes e eventuais filas que se formarem fora da loja.
- § 3º A medida valerá tanto para o comércio de rua quanto para as lojas de shopping:
- I – nesta primeira etapa, apenas as lojas do varejo do shopping estarão liberadas para funcionamento. Áreas de alimentação e lazer deverão se manter fechadas para o atendimento presencial;
 - II – Os shoppings deverão fazer o controle de entrada de pessoas no prédio e cada lojista em seu estabelecimento.
- § 4º Os horários de atendimento serão reduzidos: no comércio de rua, das 10h às 16h; nos shoppings, lojas das 12h às 20h de segundas-feiras a sábados e das 14h às 20h aos domingos, áreas de alimentação todos os dias das 12h às 20h.
- § 5º A Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio Bauru terá duração de uma semana e poderá ser estendida por determinação fundamentada técnica e



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 102/20

FOLHAS 01MS

BAURU



cientificamente das autoridades competentes, passando imediatamente a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru.

- § 6º Cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins: permitido prestar serviços com hora marcada, um cliente por vez, por sala de atendimento, sem que permaneçam clientes aguardando no estabelecimento. Obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras (equipamento obrigatório para o profissional e para o cliente) e luvas.
- § 7º Permissão para abertura de pesqueiros.
- Art. 4º Durante a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru, fica convencionado:
- § 1º A retirada dos boxes nas entradas das lojas, ficando os lojistas responsáveis pela limitação de clientes para atendimento presencial, na proporção de 1 para cada 12,5m² de área útil.
- § 2º A reabertura do atendimento na área de alimentação dos shoppings.
- § 3º A Segunda Etapa do Plano Estratégico de Bauru deverá ser mantida até o fim do decreto de situação de emergência por conta da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).
- § 4º Permissão para abertura de academias, centros de ginásticas e clubes esportivos, respeitando as regras de higienização e contingenciamento, conforme orientações da OMS e Ministério da Saúde para uso de equipamentos de proteção individual, bem como os procedimentos definidos pelo Conselho Regional de Educação Física e Conselho Federal de Educação Física.
- Art. 5º Os estabelecimentos comerciais (comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes) deverão seguir regras e cuidados constantes no manual de conduta com a autorregulamentação previstos nos Art. 6º, 7º e 8º desta lei.

Capítulo II

Manual de Conduta com Autorregulamentação para a reabertura do comércio

- Art. 6º Para a reabertura do comércio de rua, fica estabelecido:
- I – Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
 - II – Intercalação de vagas no estacionamento;
 - III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas (um para cada 12,5m²);
 - IV – Controle de entrada de clientes com máscara e organização de eventuais filas;
 - V – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
 - VI – Aferição a temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída, obrigatoriamente para empresas com mais de 50 funcionários;
 - VII – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;
 - VIII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;
 - IX – Alerta para inconveniência da presença de crianças e idosos.

Parágrafo único. Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.

- Art. 7º Para a reabertura de bares e restaurantes, fica estabelecido:

- I – Redução o horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
- II – Intercalação de vagas no estacionamento;



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 102/20

FOLHAS

20

BAURU

CORAÇÃO DE
SÃO PAULO

- III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público;
- IV – Controle de entrada no estabelecimento e organização de eventuais filas;
- V – Manter as portas de acesso aos banheiros abertas;
- VI – Permitir o uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
- VII – Retirada de todos os bancos das áreas comuns;
- VIII – Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
- IX – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- X – Aferição da temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
- XI – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;
- XII – Não permitir que mesas sejam juntadas;
- XIII – Instalação de lavatórios para os clientes;
- XIV – Manter distanciamento de 2,5m entre as mesas;
- XV – Colocar elemento de obstrução (placa de acrílico) nos caixas;
- XVI – Distanciamento entre balcão de retirada e o cliente;
- XVII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;
- XVIII – Higienização com álcool 70% das mesas, cadeiras, bandejas, etc., de uso comum;
- XIX – Oferecimento obrigatório de copos e talheres descartáveis ao cliente para sua opção.

Art. 8º Para a reabertura dos shopping centers, fica estabelecido:

§ 1º Para a área comum:

- I – Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
- II – Intercalar vagas no estacionamento;
- III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas e no prédio do shopping (um para cada 12,5m²);
- IV – Controle de entrada de pessoas com máscara no prédio do shopping e organização de eventuais filas;
- V – Manter as portas de acesso aos banheiros abertas;
- VI – Retirada provisoriamente de carrinhos para bebês e bebedouros automáticos e manter cadeiras de rodas higienizadas;
- VII – Sinalização para o uso do elevador por apenas uma família por vez e disponibilizar álcool gel no acesso;
- VIII – Permissão para uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
- IX – Retirada de todos os bancos das áreas comuns;
- X – Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
- XI – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- XII – Aferição a temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
- XIII – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários da administração e das lojas;
- XIV – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;

§ 2º Para a área das lojas:

- I – Seguir o descrito no Art. 6º.

§ 3º Para a praça de alimentação:

- I – Seguir o descrito no Art. 7º.

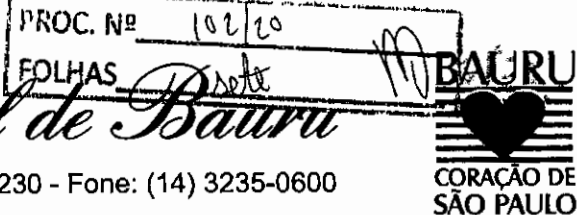
§ 4º Para os cinemas e áreas de recreação infantil:

- I – Ficam fechados até futura padronização ou fim da pandemia do COVID 19 (novo coronavírus).




Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



- § 5º Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.
- Art. 9º Ficam autorizadas as atividades constantes no Decreto nº10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como os Decretos subsequentes.
- Art. 10 O descumprimento e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que trata a presente Lei, poderão resultar em auto de infração, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.
- Art. 11 Esta lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

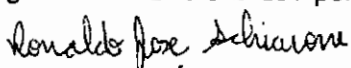
Bauru, 26 de maio de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente


MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauriú

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 102/20

FOLHAS 10

Bauriú



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Adelino Douglas

Em 23 de junho de 2020.

ALEXSSANDRO BUSSOLA

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº

102/20

FOLHAS

nov

Bauru



Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Solicito o envio de ofício ao Senhor Prefeito Municipal para que informe qual o posicionamento da Secretaria Municipal de Saúde em relação ao Veto Total aposto ao Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2020, que sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas, clubes esportivos e pesqueiros durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

Bauru, 23 de junho de 2020.


NATALINO DAVI DA SILVA
Relator

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos encaminhamento de ofício ao Senhor Prefeito Municipal.

Bauru, 23 de junho de 2020.


ALEXSSANDRO BUSSOLA

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À

Diretoria de Apoio Legislativo:


Encaminhe-se ofício ao Senhor Prefeito Municipal, conforme solicitação.

Bauru, 23 de junho de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício.

Bauru, 23 de junho de 2020.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	102/20
FOLHAS	10
BAURU	
CORACÃO DE SÃO PAULO	

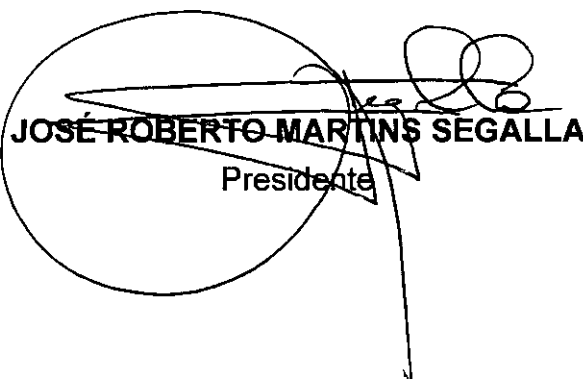
Of.DAL.SPL.PM. 163/20

Bauru, 23 de junho de 2020.

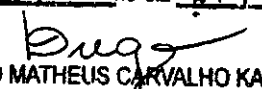
Senhor Prefeito:

Em anexo, estamos encaminhando manifestação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação sobre o Veto Total aposto ao Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2020, que sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas, clubes esportivos e pesqueiros durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, a fim de que Vossa Excelência tome as providências necessárias para atender ao requerido pela Comissão.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevemo-nos apresentando nossos renovados protestos de consideração.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA

Ofício 01163/20	Protocolo 0114
pág. 13 verso	no dia 24/06/20
	
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos	

Diretoria de Apoio Legislativo

De: Wallace - Sincomercio <presidencia@sincomerciobauru.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 29 de junho de 2020 15:53
Para: dal@bauru.sp.leg.br
Cc: sincomercio@sincomerciobauru.com.br
Assunto: Autógrafo 7.451

Exmo. Sr. Dr. José Roberto Martins Segalla
Presidente da Câmara Municipal de Bauru
Referência: Autógrafo 7.451/20 – PL – 076/20

Sr. Presidente

Desde o dia 17 do corrente mês, Bauru aguarda a decisão quanto ao veto total do autógrafo 7.451/20 de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Das razões de veto se depreende apenas dois aspectos a serem considerados.

O primeiro, quanto a sua inconstitucionalidade, já foi objeto da decisão da Comissão de Justiça, quando não foi acolhido parecer da Assessoria Jurídica da Casa pelas mesmas razões apresentadas.

Na ocasião decidiu a Comissão, acompanhando o voto do relator, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, o que foi referendado pelo Plenário.

Quanto à pretensa inconstitucionalidade isto já foi analisado e decidido pela Comissão não havendo nada de novo a considerar.

Quanto ao segundo, sobre possuir ou não respaldo técnico/científico das áreas de saúde e higiene, próprio ao enfrentamento da pandemia, objetivamente as razões apontadas não subsistem por não trazerem qualquer óbice a nenhum item constante do projeto.

De ressaltar que o executivo dispõe de todo o aparato da Secretaria Municipal de Saúde para que fosse feita a análise do Projeto durante todo o tempo em que aguardou a decisão do prefeito e não o fez.

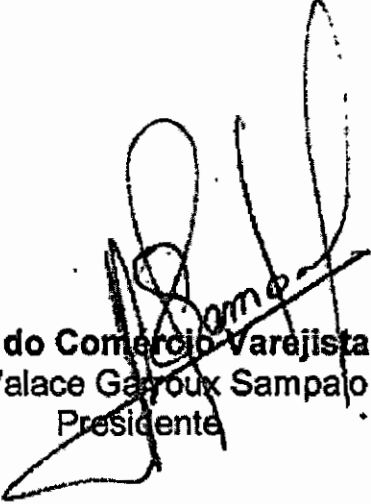
Alegação genérica quanto à preocupação do executivo sem que nenhuma razão objetiva fosse apresentada não pode prosperar, caracterizando atitude meramente protelatória.

Por estas razões e pela dificuldade que o comércio enfrenta, que só faz aumentar a cada dia, pedimos que a Comissão de Justiça emita seu parecer com os elementos constantes do processo e o encaminhe ao Plenário para votação.

O que aguardamos é a promulgação pela Câmara transformando o tão aguardado projeto, amplamente discutido, em Lei.

Solicitamos que sejam enviadas cópias deste ofício ao Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, ao vereador Sr. Natalino Davi da Silva relator e aos demais vereadores que integram a Comissão.

Atenciosamente.



Sindicato do Comércio Varejista de Bauru
Walace Garoux Sampaio
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 102/20
FOLHAS 13

Bauru, 29 de junho de 2020.

OF GP 1061/2020

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Martins Segalla
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM 163/20, protocolado nesta Prefeitura
como processo nº 61079/20, segue anexa manifestação da Secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente;


Clodoaldo Armando Gazzetta
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROC. Nº	702/20
BAURU	14
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	

Bauru, 03 de Julho de 2020.

Considerando a solicitação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Bauru, para que a Secretaria Municipal de Saúde informe sua posição quanto ao veto total ao Autógrafo 745;

Considerando os pareceres exarados pela Secretaria de Negócios Jurídicos, contidos nas folhas 11 a 19, os quais justificam o veto para o referido autógrafo;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada em 21 de maio de 2020, de que os agentes públicos devem observar a adoção de parâmetros científicos e epidemiológicos para a tomada de decisões, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações e direitos ou serem responsabilizados, nas esferas civil e administrativa, em caso de dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionadas com as medidas de enfrentamento à pandemia.

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, que autoriza os municípios a definir estratégias de quarentena somente se embasadas em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

Considerando a Certidão 034-2000, emitida pelo Presidente da Câmara José Roberto Segalla, que informa que o projeto de lei foi aprovado sem tramitar na Comissão de Saúde da Câmara, não havendo parecer técnico emitido;

Considerando não constar do projeto de lei informações ou quaisquer indícios de que tal proposta foi construída e está respaldada em critérios científicos e epidemiológicos;

A Secretaria de Saúde acompanha a manifestação pelo veto.

Luiz Ricardo Paes de Barros Cortez
Médico Vet. CRMV-SP: 8175
DIRETOR DEPTO. DE SAÚDE
COLETIVA - Matr. 24.609
SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE

Secretaria Municipal de Saúde de Bauru
Dr. Sérgio Henrique Antônio
Secretário Municipal de Saúde
CPF: 058.510.268-63

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru
Dia 04/07/20 às fls. 80
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 102/20
FOLHAS 15



VOTAÇÃO NOMINAL INVERTIDA

PROCESSO Nº 102/20

ASSUNTO: Veto ao Anteprojeto n.º 451

DATA: 06 / 07 / 2020

VEREADOR	SIM	NÃO
01 – YASMIM NASCIMENTO	ausente	
02 – TELMA GOBBI		1
03 – SÉRGIO BRUM		2
04 – RICARDO PELISSARO LOQUETE		3
05 – NATALINO DAVI DA SILVA		4
06 – MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN		5
07 – MARCOS ANTONIO DE SOUZA	ausente	
08 – MANOEL AFONSO LOSILA		6
09 – LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA		7
10 – LUIZ CARLOS BASTAZINI		8
11 – JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA		9
12 – GUILHERME BERRIEL CARDOSO		10
13 – FRANCISCO CARLOS DE GOES		11
14 – FÁBIO SARTORI MANFRINATO		12
15 – EDVALDO FRANCISCO MINHANO		13
16 – BENEDITO ROBERTO MEIRA		14
17 – ALEXSSANDRO BUSSOLA		15
TOTAL		

CERTIFICO, E DOU FÉ QUE O RESULTADO DA VOTAÇÃO FOI: SIM (0) E NÃO (15) VOTOS.

Ronaldo F. de S. Chiavone
DIRETORIA APOIO LEGISLATIVO

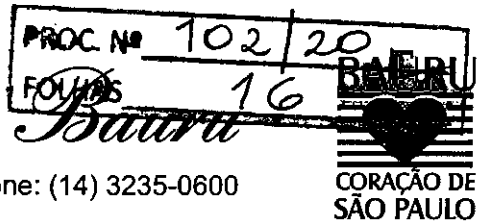
1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



A
Diretoria de Apoio Legislativo

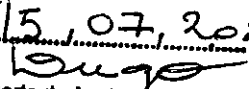
Em virtude da rejeição do Veto Total ao Autógrafo nº 7451, em Sessão Ordinária realizada por meio de plenário virtual no dia 06 de julho de 2020, apensar o presente ao processo que deu origem ao Veto.
Bauru, 07 de julho de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Atendido o despacho supra.
Bauru, 07 de julho de 2020.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo.

Bauru, 15.07.2020.

Diretoria de Apoio Legislativo